Concorrência Eletrônica nº 003/2026

Processo Administrativo nº 017/2025

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO** interposto por **E.U. Consultoria e Planejamento Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.986.007/0001-85, em face do Ato que declarou sua inabilitação no Item 004 do Edital de Concorrência Eletrônica n° 003/2026, tendo como objeto a contratação de empresa(s) para prestação serviços de consultoria e assessoria para revisão ou elaboração do Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS), visando planejar, executar e monitorar ações habitacionais voltadas à população de baixa renda, em conformidade com as disposições da Lei nº 11.124/2005, que institui o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), e demais legislações correlatas.

Após análise do recurso, a Agente de Contratação decidiu conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o resultado do certame.

2. TEMPESTIVIDADE

Conforme verificado no Portal de Compras Públicas, o recurso administrativo interposto pela empresa **E.U. Consultoria e Planejamento Ltda** é tempestivo, uma vez que a intenção de recorrer foi devidamente registrada na sessão pública no dia 27/07/2026, sendo as razões recursais apresentadas em 30/07/2026, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis previsto no Edital.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Considerando que a Agente de Contratação manteve a decisão recorrida, sem exercer o juízo de reconsideração, os autos foram encaminhados a esta Diretoria Executiva para apreciação e julgamento do recurso, nos termos do item 8.7 do Edital e do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

3. MÉRITO

Assinado eletronicamente por SIMONE SCHRAMM.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/90f2c32b-c043-4044-b59b-06810014880c.

Antes de adentrar especificamente às alegações recursais, registra-se que a decisão proferida pela Agente de Contratação analisou de forma detalhada todos os argumentos apresentados pela recorrente, indicando expressamente os fundamentos jurídicos e técnicos que motivaram sua inabilitação. Após reexame integral dos procedimentos, das razões recursais e da decisão recorrida, verifica-se que não foram apresentados elementos capazes de afastar as conclusões adotadas pela Agente de Contratação, razão pela qual os fundamentos da decisão recorrida passam a integrar a presente decisão, sem prejuízo das considerações complementares a seguir.

3.1. Da aplicação dos princípios elencados no art. 5º da Lei 14.133/2021

A controvérsia suscitada no presente recurso deve ser analisada à luz dos princípios que regem as licitações e os contratos administrativos, expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da motivação dos atos administrativos.

O instrumento convocatório constitui a norma interna do certame, estabelecendo as condições de participação, critérios de habilitação e regras de julgamento, vinculando a Administração Pública e os licitantes. A Administração deve observar e respeitar as exigências por ela estabelecidas, não lhe sendo permitido reinterpretar requisitos objetivos de habilitação em favor de determinado licitante após a abertura da licitação.

Como bem ressaltado por Marçal Justen Filho (2025, p.118)[1], na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame, mas é de sua incumbência determinar todas as condições da disputa antes de seu início e tais escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).

No caso em exame, a pretensão da recorrente consiste em admitir qualificação profissional diversa da expressamente prevista no Edital, o que é incompatível com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

[1] **JUSTEN FILHO**, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

Assinado eletronicamente por SIMONE SCHRAMM.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/90f2c32b-c043-4044-b59b-06810014880c.

Corolário ao princípio da vinculação ao edital, o princípio do julgamento objetivo impõe que a análise da habilitação seja realizada exclusivamente com base nos critérios previamente estabelecidos no Edital, vedadas avaliações subjetivas. Quanto ao ponto, cita-se a que tal princípio "*proíbe que as autoridades investidas de competência para decidir o certame e, de modo geral, aplicar o ato convocatório adotem escolhas subjetivas, fundadas em avaliação de conveniência e oportunidade ou puramente arbitrárias*" (JUSTEN FILHO, 2025, p.139).

Nessa toada, admitir qualificação diversa da expressamente exigida pelo Edital, como pretende a recorrente, conferiria tratamento diferenciado em detrimento das demais licitantes que deixaram de participar do certame por não preenchê-las. Nesse norte, Justen Filho (2025)[2] é categórico ao afirmar que todos os interessados e participantes devem ter tratamento equivalente no processo licitatório.

Por sua vez, o princípio da motivação consagra o dever de fundamentação explícita e formal para as decisões adotadas pela autoridade[3], indicando os pressupostos que embasam a decisão adotada. *In casu*, a decisão recorrida indicou expressamente os itens não atendidos, bem como os fundamentos que conduziram à inabilitação da recorrente.

À luz desses princípios, conclui-se que a manutenção da decisão recorrida não representa excesso de formalismo, mas o cumprimento do dever da Administração de observar as regras do certame, assegurando tratamento isonômico a todos os participantes e preservando a legalidade e a segurança jurídica do procedimento licitatório.

[2] A isonomia significa, de modo geral, o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração. Como decorrência direta e imediata da isonomia, é vedado à Administração escolher um particular sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio, em que sejam estabelecidas exigências proporcionadas à natureza do objeto a ser executado [...]
Em uma primeira fase, há um ato administrativo em que são fixados os critérios de diferenciação que a Administração adotará para escolher o contratante. [...]
Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório.
Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente. (pp. 112-113)

[3] **JUSTEN FILHO**, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

Assinado eletronicamente por SIMONE SCHRAMM.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/90f2c32b-c043-4044-b59b-068100f4880c.

3.2 Da admissibilidade do recurso mesmo sem impugnação ao edital e impossibilidade de interpretação extensiva de requisito editalício em fase recursal

A recorrente sustenta que a ausência de impugnação prévia não pode ser compreendida como anuência integral ao edital, pois afirma ter interpretado, de boa-fé, que a leitura conjunta dos itens 12.3.4.2.1, alínea "c", e 12.3.4.2.2.2 permitiria a comprovação da qualificação exigida mediante documento legal de atribuição profissional e respectivos atestados. Argumenta, ainda, que o recurso administrativo constitui instrumento próprio para questionar o ato concreto de inabilitação.

Assiste razão à recorrente quanto ao cabimento do recurso. De fato, a ausência de impugnação ou de pedido de esclarecimento não impede a apreciação do recurso previsto no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, tampouco convalida eventual cláusula editalícia ilegal. Não se adota, portanto, a ausência de impugnação como óbice absoluto ao conhecimento ou à análise do mérito recursal.

Todavia, o mérito da controvérsia não revela ilegalidade no ato recorrido. A interpretação defendida pela recorrente é extensiva e não encontra respaldo no Edital. O item 12.3.4.2.1, alínea "c", definiu objetivamente o requisito de habilitação técnico-profissional: apresentação de profissional de nível superior com formação ou especialização em Geografia ou Geoprocessamento. O item 12.3.4.2.2, por sua vez, disciplina os documentos aptos a comprovar as formações e especialidades anteriormente definidas. Há, portanto, distinção entre o perfil profissional exigido e os meios pelos quais esse perfil pode ser comprovado.

A expressão "documento legal que comprove a atribuição para exercício da atividade" não é destituída de eficácia, como afirma a recorrente. Ela permite que a qualificação exigida seja comprovada por documento diverso do diploma, quando esse documento demonstrar objetivamente a habilitação legal correspondente à formação ou à especialização requerida. Não decorre dela, contudo, a possibilidade de substituir a formação ou a especialização prevista na alínea "c" por qualquer outra.

Interpretar diversamente implicaria esvaziar a própria delimitação realizada no item 12.3.4.2.1. Se a intenção administrativa fosse admitir todo profissional, o edital teria adotado redação diversa. Não foi essa, porém, a opção adotada, uma vez que o instrumento

Assinado eletronicamente por SIMONE SCHRAMM.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/90f2c32b-c043-4044-b59b-06810014880c.

convocatório delimitou duas alternativas específicas (formação/especialização em Geografia ou especialização em Geoprocessamento) e estabeleceu, em item posterior, os meios de demonstrá-las. Nessa toada, ao permitir uma interpretação extensiva, a agente de contratação seria obrigada a estender tal entendimento aos demais licitantes, o que ensejaria uma gama de formações diversas das que são objetivamente exigidas em Edital e de nada serviria os requisitos de habilitação ora estipulados.

A alegada boa-fé da recorrente em sua leitura do edital não altera essa conclusão. A boa-fé é compatível com o exercício do direito de recorrer, mas não torna vinculante para a Administração uma interpretação individual que amplia o universo de profissionais admitidos além das alternativas previstas no instrumento. A Administração está vinculada ao edital, o que inclui tanto a exigência estabelecida na alínea “c” quanto os meios documentais indicados para sua comprovação.

Ainda que a ausência de impugnação prévia não convalide cláusula irregular e não afaste o dever de autotutela administrativa, esta pressupõe a identificação de ilegalidade no ato ou na exigência aplicada. No presente caso, não se demonstrou que a cláusula é ilegal, ambígua ou desproporcional, tampouco que a inabilitação tenha desconsiderado documento apto a comprovar a formação ou especialização exigida.

3.3 Da discricionariedade, da motivação e da inexistência de reserva indevida de profissão

A definição dos requisitos de qualificação técnica integra o planejamento da contratação. O Termo de Referência deve descrever os requisitos da contratação e os critérios de seleção do fornecedor, cabendo à Administração definir, de forma pertinente e proporcional ao objeto, o perfil da equipe que assegure a execução adequada dos serviços.

No caso, a exigência não se restringiu a uma única graduação. O edital admitiu, alternativamente, profissional com formação ou especialização em Geografia ou Geoprocessamento. Essa abertura demonstra que o objetivo administrativo não foi reservar mercado ou restringir a competitividade, mas assegurar equipe compatível com o objeto licitado.

Conforme levantado pela Agente de Contratação, a elaboração de PLHIS compreende diagnóstico habitacionais, sendo que a Lei nº 6.664/1979 e o Decreto nº 85.138/1980

Assinado eletronicamente por SIMONE SCHRAMM.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/90f2c32b-c043-4044-b59b-06810014880c.

reconhecem, entre as competências do Geógrafo, o zoneamento geo-humano para planejamentos geral e regional, o estudo e planejamento das bases físicas e geoeconômicas dos núcleos urbanos e rurais e o levantamento e mapeamento destinados à solução de problemas regionais. Tais referências demonstram a pertinência da formação em Geografia para o objeto.

Nesse sentido, a análise realizada pela Administração não implica negar validade às atribuições profissionais reconhecidas ao Engenheiro Ambiental, tampouco questionar a regularidade de seu registro no CREA, mas tão somente verificar sua correspondência com o perfil profissional definido no Edital para fins de habilitação, os quais são pertinentes e adequados à atividade-fim.

Não se exige, por isso, diligência ao CREA-SC acerca da possibilidade abstrata de o profissional elaborar mapas temáticos. Tal diligência seria incapaz de suprir ou afastar requisito objetivo de habilitação estabelecido no instrumento convocatório.

3.4 Da suposta delimitação excessiva em razão do resultado do item 004

A recorrente sustenta que o fato de o Item 004 ter sido declarado fracassado evidenciaria o excesso da exigência de profissional com formação ou especialização Geografia ou Geoprocessamento. Todavia, o fracasso do item, por si só, não demonstra a ilegalidade ou desproporcionalidade da exigência, sendo necessário analisar as causas concretas que levaram à inabilitação ou desclassificação das licitantes.

No caso, conforme acentuado pela Agente de Contratação, as empresas foram afastadas por motivos diversos e independentes, incluindo o não envio de proposta readequada ou planilha de custos, a ausência ou inadequação de CAT’s e inconsistências na documentação contábil. Ademais, algumas licitantes chegaram a apresentar profissionais com formação ou especialização em Geografia/Geoprocessamento, mas foram inabilitadas pelo não atendimento de outros requisitos técnicos. Não se verifica, portanto, relação causal entre o fracasso do item e a exigência específica ora questionada.

A mera participação de empresa no certame não comprova, por si só, que todas possuíam condições de atender integralmente às exigências de habilitação. É possível que licitantes apresentem proposta com base em interpretação própria do edital, sem dispor de

Assinado eletronicamente por SIMONE SCHRAMM.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/90f2c32b-c043-4044-b59b-06810014880c.

toda a documentação necessária, ou apenas na expectativa de que determinado requisito venha a ser flexibilizado.

Assim, a inabilitação de participantes por interpretação equivocada, insuficiência documental ou não comprovação dos requisitos técnicos não permite concluir, por si só, que a cláusula seja restritiva à competitividade. A restrição indevida somente se caracterizaria se demonstrado que a exigência é impertinente, desnecessária ou desproporcional à natureza e à complexidade do objeto, o que não se verifica no caso concreto.

3.5. Da tese subsidiária: documentação superveniente e inexistência de condição de habilitação preexistente

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 prevê que, após a entrega dos documentos de habilitação, não é permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, com apenas duas exceções:

> **Art. 64.** Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
> **I** - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
> **II** - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Tal entendimento é ratificado no item 7.7 do Edital. A recorrente afirma que o serviço do Geógrafo estava em execução na ocasião da habilitação e somente foi concluído posteriormente, ocasião em que se tornou possível emitir a CAT agora suscitada. Essa narrativa já afasta a tese de condição preexistente, pois se o serviço que embasa a experiência requerida ainda não havia sido concluído antes da publicação do certame, não pode ser considerado agora.

Em nenhum momento, mesmo após oportunizada diligência para complementação da documentação, a recorrente informou ter geógrafo e CAT com registro de atestado e agora a tese recursal introduz novo profissional e nova CAT. Não é complemento de documento preexistente, nem atualização de documento vencido, mas substituição da habilitação técnico-profissional originalmente apresentada.

Assinado eletronicamente por SIMONE SCHRAMM.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/90f2c32b-c043-4044-b59b-06810014880c.

O Acórdão nº 1.211/2021[4] do Plenário do TCU, invocado pela recorrente, admite a apresentação posterior de documento quando este apenas atesta uma condição de habilitação já existente na data da abertura da sessão pública. Os precedentes confirmam que não se pode utilizar a diligência ou a fase recursal para criar condição de habilitação ou substituir, após o resultado da análise, o profissional e o acervo inicialmente indicados.

O § 1º do art. 64[5] também não socorre a recorrente. A norma autoriza sanar erro ou falha que não altere a substância dos documentos e sua validade jurídica. A substituição do profissional que fundamenta a qualificação técnico-profissional altera a substância da habilitação e não pode ser tratada como mero erro material ou irregularidade formal.

O pleito subsidiário de retorno dos autos para exame da documentação atual do Geógrafo não pode ser acolhido. O art. 71, inciso I, da Lei nº 14.133/2021[6] permite o retorno dos autos para saneamento de irregularidades, não autoriza, porém, a inovação da habilitação de licitante com documentos e profissional não apresentados na oportunidade definida pelo edital. O retorno seletivo concederia à recorrente, primeira classificada e única licitante que interpôs recurso, uma oportunidade de refazer sua habilitação que não integrou as regras do certame. A existência de recurso tempestivo assegura a revisão da legalidade do ato que a afetou, mas não converte a fase recursal em novo prazo para constituir ou substituir elementos essenciais de habilitação.

Caso se cogitasse reabrir a habilitação para todos os licitantes, a medida igualmente não encontraria fundamento no art. 64, pois as novas CAT's e a substituição de profissionais

[4]Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, **desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.**

[5] Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

[6] Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

Assinado eletronicamente por SIMONE SCHRAMM.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/90f2c32b-c043-4044-b59b-06810014880c.

ultrapassariam o saneamento de meras falhas, mas concederia novo prazo para apresentação de documentos que inexistiam à época e decorrentes da má interpretação da recorrente. Portanto, rechaça-se a tese.

3.4 Do suposto formalismo moderado e interesse público

De largada, convém destacar que o presente caso não se trata de mera irregularidade formal ou erro material. Na verdade, a controvérsia reside no efetivo atendimento a requisito objetivo de qualificação técnica expressamente previsto no Edital, consistente na apresentação de profissional com formação/especialização em Geografia ou Geoprocessamento.

Nessa perspectiva, não há que se falar em aplicação do princípio do formalismo moderado. Tal princípio visa afastar rigorismos excessivos relacionados à forma de apresentação dos documentos ou a falhas meramente formais que não comprometam a comprovação do requisito exigido. Não autoriza, contudo, que a Administração desconsidere ou flexibilize requisito de habilitação expressamente previsto no Edital, como reiteradamente debatido nesta decisão.

Significa dizer que o princípio do formalismo moderado cabe quando a Administração exige requisitos que não alteram materialmente a proposta. No caso em tela, é possível que algumas empresas possuíssem acervo técnico e profissionais similares ao da empresa inabilitada, mas que não participaram do certame por vislumbrar que não atendiam aos critérios estabelecidos no edital.

Ao aceitar CAT em dissonância com as exigências editalícias, o órgão fere diretamente o princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da Lei n. 14.133/2021, bem como os princípios da isonomia, da moralidade e da igualdade, uma vez que a exigência editalícia pode ter sido a razão de outras empresas não participarem do certame por não possuírem a CAT requerida, por exemplo.

Não diverge o entendimento do Tribunal de Contas da União[7]:

[7] Sumário do Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1211%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc%252C%2520COPIACOLEGIADO%2520desc/0

Assinado eletronicamente por SIMONE SCHRAMM.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/90f2c32b-c043-4044-b59b-06810014880c.

> Importante mencionar que há reiterada jurisprudência do TCU no sentido de que a Administração preze pelos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade na condução das licitações, **evitando inabilitar um licitante sem antes lhe dar a oportunidade de corrigir eventuais falhas em seus documentos de habilitação, desde que essas falhas sejam sanáveis e atestem uma condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.** Isso porque inabilitar um licitante por mera falha sanável resulta em objetivo dissociado do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece sobre o resultado almejado, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Salienta-se que a Agente de Contratação oportunizou a apresentação de novos documentos através de diligência motivada, conforme autorizado pelo art. 64 da Lei 14.133/2021 e, mesmo assim, a recorrente manteve a indicação do profissional engenheiro ambiental sem especialização em Geoprocessamento, em dissonância ao exigido no instrumento convocatório. Em momento algum indicou profissional formado ou especializado na área exigida.

Eventual mudança de entendimento, à esta altura, e sem republicação do edital, macularia a isonomia do procedimento, razão pela qual não se aplica o princípio do formalismo moderado ao caso.

No que tange à eficiência e interesse público, não se pode afirmar que o Item 004 terminou sem vencedor em razão da suposta restrição imposta pelo Edital, uma vez que a desclassificação e a inabilitação das demais licitantes decorreram de fundamentos diversos e autônomos, não relacionados exclusivamente à exigência prevista no item 12.3.4.2.1, alínea “c”, do Termo de Referência. Ademais, nos termos do art. 34 da Lei nº 14.133/2021, a seleção da proposta mais vantajosa pressupõe justamente a observância dos parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital, não sendo possível dissociar a vantajosidade econômica do cumprimento das exigências de habilitação.

Reconhecer, nesta fase, a atribuição profissional do Engenheiro Ambiental como suficiente para suprir requisito de formação ou especialização expressamente definido no edital não representaria medida de eficiência. Ao contrário, configuraria flexibilização posterior de condição objetiva de habilitação, em benefício de licitante que não comprovou, no momento próprio, o perfil técnico mínimo exigido. O interesse público exige a observância das regras previamente estabelecidas, a preservação da isonomia entre os

Assinado eletronicamente por SIMONE SCHRAMM.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/90f2c32b-c043-4044-b59b-06810014880c.

participantes e a seleção do licitante que atenda integralmente às condições técnicas definidas em Edital.

3.5 Da ausência de impugnação

Apenas para fins de exaurimento de todos os argumentos, razão tem a Agente de Contratação ao asseverar que

> A recorrente pretende, em sede de recurso contra sua inabilitação, rediscutir requisito objetivo previsto no edital, consistente na exigência de profissional com formação em Geografia ou especialização em Geoprocessamento. Entretanto, eventual inconformismo quanto à exigência deveria ter sido suscitado no momento oportuno, por meio de impugnação ao edital, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Ao optar por participar do certame sem impugnar a referida exigência, a licitante anuiu às regras do instrumento convocatório, não sendo cabível, após a abertura das propostas e a análise da habilitação, afastar tal requisito, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica.

Dessa forma, a insurgência da recorrente não se dirige propriamente à aplicação e interpretação do Edital, mas ao próprio conteúdo da exigência de qualificação técnica nele prevista. Todavia, superado o prazo para impugnação previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, opera-se a preclusão administrativa quanto às regras do instrumento convocatório, não sendo possível, em sede de recurso contra a inabilitação, rediscutir requisito objetivo regularmente estabelecido e aceito por todos os participantes do certame.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, prestados os esclarecimentos requeridos, **CONHEÇO** o recurso, tendo em vista sua tempestividade. No mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão que inabilitou a empresa **E.U. Consultoria e Planejamento Ltda** na Concorrência Eletrônica nº 003/2026.

Joinville, 19 de agosto de 2026

SIMONE SCHRAMM
Diretora Executiva CIM-AMUNESC

Assinado eletronicamente por SIMONE SCHRAMM.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/90f2c32b-c043-4044-b59b-06810014880c.

Assinado eletronicamente por:
* SIMONE SCHRAMM (***.584.189-**)
 em 19/08/2026 11:24:24 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.
Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:
https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/90f2c32b-c043-4044-b59b-068100f4880c